# II CONGRESSO DO CONHECIMENTO

## ESTADO, EDUCAÇÃO, CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA NA ERA TECNOLÓGICA - I

E79
Estado, educação, constituição e democracia na era tecnológica - I [Recurso eletrônico on-line] organização II Congresso do Conhecimento – Belo Horizonte;

Coordenadores: Anacélia Santos Rocha, Lívia Maria Cruz Gonçalves de Souza e Franclim Jorge Sobral de Brito – Belo Horizonte, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-882-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Empreendedorismo e inovação

1. Conhecimento. 2. Empreendedorismo. 3. Inovação. I. II Congresso do Conhecimento (1:2019 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34

Dom Helder
ESCOLA DE DIREITO

EMGE
ESCOLA DE ENGENHARIA

# II CONGRESSO DO CONHECIMENTO

## ESTADO, EDUCAÇÃO, CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA NA ERA TECNOLÓGICA - I

---

## Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos os trabalhos científicos incluídos nesta publicação. Eles foram apresentados durante a programação do II Congresso do Conhecimento, nos dias 11 a 14 de setembro de 2019, em Belo Horizonte-MG. O evento proporcionou importante debate sobre a educação na era tecnológica como um dos grandes desafios enfrentados pelos profissionais do século XXI. A temática se coloca em evidência no ensino superior, em que as metodologias tradicionais ainda ocupam lugar importante nas salas de aula, contrastando com o perfil do aluno cada vez mais jovem e conectado.

Como vencer esse desafio e construir um ensino superior de excelência e que atenda às necessidades impostas pela tecnologia? A busca por esta resposta foi o que motivou a primeira edição do Congresso do Conhecimento, no ano de 2017. A temática específica escolhida para a segunda edição do evento, neste ano, foi empreendedorismo e inovação. A partir do tema, o congresso buscou debater questões como empreendedorismo de carreira, programação neurolinguística, empreendedorismo social, inteligência artificial, dentre outros temas. Além das palestras e oficinas, a segunda edição do Congresso contou também com a participação mais ativa dos congressistas, que puderam submeter trabalhos científicos para apresentação em oito grupos temáticos.

O II Congresso do Conhecimento foi uma realização conjunta da Dom Helder - Escola de Direito e da EMGE – Escola de Engenharia, tendo como apoiadores o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Secretaria de Educação do Governo do Estado de Minas Gerais, a Neo Ventures, o SEBRAE, a Cozinha Vitrine e a Estrutura da Mente.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores, oriundos de cinco Estados diferentes da Federação, puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central de cada grupo. Foram debatidos os desafios que as linhas de pesquisa enfrentam no momento e sua relação com a tecnologia e o tema geral do evento.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversas instituições de nível superior, notadamente as pesquisas oriundas

dos programas de iniciação científica, isto é, trabalhos realizados por graduandos em Direito e seus orientadores. Os trabalhos foram rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares no sistema eletrônico desenvolvido pelo CONPEDI. Desta forma, estão inseridos no universo das 75 (setenta e cinco) pesquisas do evento ora publicadas, que guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

# A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NAS DECISÕES JUDICIAIS: UMA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL.

# THE MEDIA'S INFLUENCE ON JUDICIAL DECISIONS: A CONSTITUCIONAL OVERVIEW

**Maria Fernanda Machado Bizzo**

**Resumo**

O presente estudo tem como objetivo demonstrar como a mídia é capaz de impregnar um pré-julgamento relacionado aos casos criminais. Dessa forma, analisar-se-ão casos que contaram com grande cobertura midiática. De uma perspectiva constitucional, o princípio da ampla defesa é violado, seja no âmbito da decisão judicial ou mesmo na fase de investigações preliminares. Assim, o intuito do presente resumo é, fazendo uso do método dialético, corroborar a tese de que o judiciário deve agir de forma independente, sob risco de corromper o Estado Democrático de Direito.

**Palavras-chave:** Estado democrático de direito, Mídia, Decisões judiciais, Ampla defesa, Constituição

**Abstract/Resumen/Résumé**

The present study's objective is to show how media is able to impregnate an previously formed idea concerning criminal cases. Therefore, cases that were greatly exposed in the media will be analyzed. From a constitutional view, o principle of wide defense is violated multiple times, whether its in the judicial phase or in the preliminary investigation phase. Furthermore, by utilizing the dialectical method, the study aims to corroborate the thesis that judiciary should act independently, or the Lawful Democratic State itself would be corrupted.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Lawful democratic state, Media, Judicial decisions, Wide defense, Constitution

## 1. Introdução

A mídia exerce, nos dias atuais, uma influência nunca antes vista: até mesmo com notícias falsas (*fake news*), é comum o compartilhamento em massa, sem antes verificar as fontes ou a reputação do veículo jornalístico. Assim ocorre com as notícias criminais, em que, antes de provada qualquer autoria, a população realiza uma espécie de julgamento paralelo.

Com a formação de uma opinião paralela, desrespeitam-se princípios constitucionais, como ampla defesa, contraditório, imparcialidade do juiz e presunção de inocência. A preocupação se firma em o quanto essa influência midiática afeta o processo judicial:

> Os *mass media* podem influenciar a opinião pública, até mesmo relativizar o conceito de 'mal em si', porque difundem valores que são bem aceitos pela sociedade com o fim de melhorar a sua audiência e atualizam, lentamente, mas inexoravelmente, os modelos de vida, as necessidades econômicas [...] ou conveniências políticas. Artur César de Souza (2010) *apud* Andrea Bienati (2005) (grifos do original)

Na visão de Niklas Luhmann (2000), cada sistema social tem um código binário de comunicação. Assim, a política teria a detenção ou não detenção de poder, o direito teria a legalidade ou a ilegalidade, e a ciência trabalharia com a verdade e a não verdade. No entanto, o filósofo afirma que a mídia não trabalharia, como a ciência, com a verdade e a não verdade: por meio de uma seletividade de informações, os canais midiáticos não são responsáveis por distorcer a realidade, mas sim, construí-la.

Entretanto, ainda mais por estar se vivendo uma era tecnológica, em um Estado Democrático de Direito, é inconstitucional que se desrespeite garantias em vista de uma condenação que não seja baseada em fatos, e até mesmo a mídia deveria ter compromisso com a verdade:

> Cumpre observar que o direito de informar, ou ainda, a liberdade de imprensa leva à possibilidade de noticiar fatos, que devem ser narrados da maneira imparcial. A notícia deve corresponder aos fatos, de forma exata e factível para que seja verdadeira, sem a intenção de confundir o receptor da mensagem, ou ainda, sem a intenção de formar nesse receptor uma opinião errônea de determinado fato. O compromisso com a verdade dos fatos que a mídia deve ter vincula-se com a exigência de uma informação completa, para que se evitem conclusões precipitadas e distorcidas acerca de determinado acontecimento. (PRATES, 2008)

Olvida-se, aqui, que aos Juízes cabem a aplicação das Leis, somente, abstraindo-se no Direito Penal de apreciações fenomenológicas, com respeito ao Direito Constitucional e aos princípios básicos de presunção de inocência e ampla defesa. Não é de incumbência do Julgador, e seria ridículo o fazer, por despreparo e falta de legitimação para tal (representação popular), mudar o conteúdo da Lei ou julgar lastreado em impressões outras, que não o do livre

convencimento motivado. Nesse sentido, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Habeas Corpus número 95009, em 2008:

> A neutralidade impõe que o juiz se mantenha em situação exterior ao conflito objeto da lide a ser solucionada. O juiz há de ser estranho ao conflito. A independência é expressão da atitude do juiz em face de influências provenientes do sistema e do governo. *Permite-lhe tomar decisões* [...] *impopulares, que a imprensa e a opinião pública não gostariam que fossem adotadas.* A imparcialidade é expressão da atitude do juiz em face de influências provenientes das partes nos processos judiciais a ele submetidos. Significa julgar com ausência absoluta de prevenção a favor ou contra alguma das partes. Aqui nos colocamos sob a abrangência do princípio da impessoalidade, que a impõe. Afronta às garantias constitucionais consagradas no artigo 5º, incisos XI, XII e XLV da CF. (grifo nosso)

No Brasil, vários casos são passíveis de identificação de violações, graças à pressão midiática, caracterizando um enorme retrocesso constitucional. Nesse ínterim, o projeto de pesquisa pretende analisar casos concretos e relevantes, em que o social tentou prevalecer ou prevaleceu sobre o devido processo legal.

## 2. Metodologia Utilizada

A presente pesquisa pertence à vertente metodológica jurídico-dogmática, com predominância do raciocínio dialético. De acordo com a técnica de análise de conteúdo, trata-se de uma pesquisa teórica, com base no exame de textos doutrinários, jornalísticos, normas e demais dados colhidos na pesquisa. Assim, faz-se uso, como fonte secundária, dados extraídos do livro "A Decisão do Juiz e a Influência da Mídia", de Artur César de Souza. Ademais, utiliza-se também a obra de Niklas Luhmann, "La Realidade de Los Médios de Masas".

Por fim, as maiores fontes se encontram nas notícias jornalísticas, tendo em vista se tratar de uma análise de casos concretos, com o intuito de evidenciar a interferência da mídia nas decisões judiciais, em casos que os resultados foram alterados por conta desta cobertura midiática.

## 3. O Julgamento Paralelo: Análise de Casos Concretos.

Nesse tópico, pretendem-se analisar dois casos que foram de grande relevância na história brasileira, mas tiveram seus julgamentos alterados em virtude da grande cobertura midiática. Desrespeitando-se os princípios da ampla defesa e contraditório, a grande exposição da mídia foi capaz de arruinar a vida de Daniele Toledo do Prado, e também de dificultar a defesa do goleiro Bruno, ainda que neste a condenação tenha sido justa.

## 2.1. Monstro da Mamadeira

Prostra-se como o mais claro exemplo do impacto direto da difusão midiática na opinião pública a história trágica de Daniele Toledo do Prado. Levando sua filha de um ano ao pronto socorro, a criança sofreu convulsões e acabou por falecer. A Polícia Civil realizou um teste rápido que, por um falso positivo, constatou a presença de cocaína em sua mamadeira. A mãe foi presa no mesmo quarto de hospital em que sua filha morreu.

Antes de ser feita qualquer outra prova da autoria de Daniele, a mídia já a caracterizou como o "Monstro da Mamadeira". Chegando na prisão, a notícia havia sido divulgada nas televisões e as presas, que não toleram assassinos de crianças, organizaram um ataque: o suposto monstro perdeu parte da visão de um olho e ficou surda de um ouvido, por conta das agressões.

Alguns meses após sua injusta prisão, foram constatadas novas provas, responsáveis por sua inocência. A filha de Daniele sofria de convulsões, e as duas passavam as noites no Hospital Universitário, tratando dessa rara condição. O pó branco que estava em sua boca quando faleceu, inicialmente testado positivo para cocaína, era, na verdade, os remédios que a filha estava tomando para tratar sua condição.

Enfim Daniele foi inocentada. Felizmente, nesse caso, a opinião popular não encontrou apoio judicial. Todavia, o julgamento paralelo realizado pela população, de uma mãe que supostamente matou sua filha, prevaleceu: Daniele vive escondida, pois, 12 anos depois, ainda tem medo de ser reconhecida como o monstro da mamadeira.

## 2.2. Goleiro Bruno

Em 2012, o assassinato de Eliza Samúdio, modelo que namorava Bruno Fernandes de Souza e era mãe do seu filho, causou grande rebuliço na sociedade. Em virtude da personalidade conhecida do goleiro e da brutalidade do assassinato, a mídia acompanhou o caso de perto, formando a opinião popular. Ainda que inicialmente não existissem evidências concretas para a condenação, apenas provas circunstanciais, a mídia pregava o encarceramento de Bruno e seus comparsas.

Aqui não se questiona a punibilidade de Bruno, tampouco o conjunto probatório do caso. Seria imprudente, e esse é o cerne da quizila, condenar ou absolver o goleiro, estribado em notícias jornalísticas inflamadas; por vezes, com nítido interesse de aumentar o ibope.

Anela-se demonstrar, isso sim, como seu caso, por ter sido abertamente explorado na mídia, caracterizou obstáculo a ampla defesa e o contraditório.

É comum se dizer que o goleiro Bruno foi condenado não pelo júri, mas pela mídia: a presença midiática foi tanta que a primeira testemunha do caso foi ouvida no programa de televisão "Fantástico". A justiça ainda não tinha conseguido o depoimento de Jorge Luiz, primo do goleiro e que era menor de idade na época dos fatos, mas a Globo conseguiu.

Dessa forma, aqueles que iriam ser jurados já tinham ouvido a versão da história, contada pela televisão, começando a formar sua opinião: condenatória. Por isso, a estratégia da defesa de Bruno foi tentar protelar, ao máximo, o dia do julgamento, substituindo advogados a todo momento e constituindo nova data, pois o resultado já estava pré-definido na cabeça de todo o Brasil.

## 3. Conclusão

Nos feitos supracitados, a mídia excedeu seu exercício, interferindo diretamente na atuação da polícia e atuando como verdadeiros juízes do processo. Resta evidente que o único apto a aplicar o Direito Penal é o Juiz de Direito, munido de sua imparcialidade. A atuação do Juiz não pode, jamais, se sujeitar à aprovação do povo, mas deve apenas estar em conformidade com os princípios constitucionais já mencionados. Ademais, é necessário que a população se atente para a eventual manipulação dos canais midiáticos. Dessa forma, é possível apresentar alguns meios de evitar a nefasta influência da mídia.

De fato, o jornalista acaba por dar uma interpretação sua a certos dados que entende relevantes num determinado caso, olvidando-se da verdade, mas seu convencimento não pode, jamais, substituir o do juiz. Nem mesmo pode influenciá-lo, cabendo à parte velar para que o juiz decida com base em uma isenta apreciação da prova dos autos, influenciada apenas pelo debate travado pelas partes.

Respeitando-se uma ética na condução das matérias jornalísticas, somada à uma consciência social de que não se deve legitimar a condenação sem provas e à imparcialidade do Juiz (ao qual não é permitido decidir com base em anseios populacionais, aplicando-se os princípios processuais constitucionais da ampla defesa, contraditório e presunção de inocência), é possível zelar por uma justiça efetiva e, por que não, de fato, justa, garantindo, por fim, o Estado Democrático de Direito em sua melhor forma.

## REFERÊNCIAS


BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão no Habeas Corpus 95009/SP**. Relator: Eros Grau. 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=3003876&tipoApp=RTF>. Acesso em: 27 de agosto de 2019.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

LUHMANN, Niklas. **La realidade de los médios de masas.** Trad. e prólogo de Javier Torres Nafarrate. Barcelona: Universidad Iberoamericana, 2000.

PRATES, Flávio Cruz; TAVARES, Neusa Felipim dos Anjos. A influência da mídia nas decisões do conselho de sentença. **Revista Direito e Justiça:** v. 34, n.2, 2008. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/5167/>. Acesso em: 25 de agosto de 2019.

SOUZA, Artur César de. **A decisão do juiz e a influência da mídia.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

WITKER, Jorge. **Como elaborar uma tesis em derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho**. Madrid: Civitas, 1985.